

PROVIMENTO Nº 001 - 1982

O Doutor JOSÉ DE MELLO JUNQUEIRA, MM. Juiz de Direito e Titular da Primeira Vara dos Registros Públicos da Comarca da Capital, no uso de suas atribuições legais;

CONSIDERANDO o pedido formulado pelo Segundo Cartório de Registros de Imóveis no sentido da microfilmagem dos livros existentes em seu Cartório, contendo os lançamentos registrais feitos sob a égide dos regulamentos anteriores à vigente Lei dos Registros Públicos;

CONSIDERANDO o que dispõe o artigo 25 da Lei 6.015, de 31 de dezembro de 1973, a Lei 5.433, de 08 de maio de 1.968, e o Decreto nº 64.398, de 24 de abril de 1.969;

CONSIDERANDO a manifestação do Instituto de Registro Imobiliário do Brasil, através de parecer de seu Presidente;

CONSIDERANDO dever se acautelar e impedir a destruição dos livros microfilmados, até que se consolide o novo sistema, embora se utilize, de Imediato, de métodos como se eles já estivessem eliminados;

RESOLVE

ARTIGO 1º Fica autorizada a microfilmagem, pelos Cartórios de Registro de Imóveis da Comarca da Capital, dos Livros obrigatórios e exigidos pelos antigos regulamentos do registro de imóveis e legislação modificativa.

ARTIGO 2º A microfilmagem deverá ser feita por sistema adequado, com utilização de filmes e fator de redução que possibilitem a recuperação da informação.

ARTIGO 3º Até que se consolide o novo sistema, somente poderão ser eliminados por incineração ou destruição mecânica, após a microfilmagem, o Livro Nº 1 – PROTOCOLO e LIVRO AUXILIAR.

ARTIGO 4º Para a destruição ou incineração desses livros será obrigatória expressa autorização do Juiz Corregedor Permanente e lavratura de termo especial circunstanciado em livro próprio, para tanto a ser aberto.

ARTIGO 5º Microfilmados os livros de Nº 2 INSCRIÇÃO HIPOTECÁRIA, Nº 3 – TRANSCRIÇÃO DAS TRANSMISSÕES, Nº 4 – REGISTROS DIVERSOS e Nº 8 – REGISTRO ESPECIAL DE LOTEAMENTOS E DE INCORPORAÇÃO E INSTITUIÇÃO E CONVENÇÃO DE CONDOMÍNIO e sendo necessárias averbações à margem dos registros neles lançados, deverá o Oficial abrir a matrícula do imóvel com os dados aí constantes e proceder, em seguida, a averbação, caso o imóvel pertença à sua circunscrição imobiliária.

PARÁGRAFO ÚNICO - Na hipótese de o imóvel não mais pertencer à circunscrição imobiliária do cartório, deverão as averbações ser efetuadas nas matrículas a serem abertas nas respectivas circunscrições imobiliárias, com os elementos constantes das certidões expedidas pelo cartório que tiver os livros microfilmados e pelos demais por onde tenha o território transitado.

ARTIGO 5º Microfilmados os livros Nº 5 – EMISSÃO DE DEBÊNTURES, Nº 9 – REGISTRO DE CÉDULAS DE CRÉDITO RURAL e Nº 10 – REGISTRO DE CÉDULAS DE CRÉDITO INDUSTRIAL, as averbações que neles devam ser escrituras serão feitas no atual Livro Nº 3 – REGISTRO AUXILIAR, após o transporte para esse livro dos registros naqueles existentes.

ARTIGO 6º O Cartório que proceder à microfilmagem deverá se equipar com aparelho leitor – copiador ou simplesmente leitor, para possibilitar a extração de certidões, respectivamente, em cópia direta de microfilme ou em texto datilografado.

ARTIGO 7º Este Provimento entrará em vigor na data de sua publicação.

Dado e passado nesta comarca de São Paulo, a 03 de março de 1982.

CUMPRASE. Encaminhe-se cópia à Corregedoria Geral da Justiça.

PROVIMENTO N. 01/82

O DR. JOSÉ DE MELLO JUNQUEIRA, Juiz de Direito e Titular da 1^a Vara dos Registros Públicos da Comarca da Capital, no uso de suas atribuições legais,

CONSIDERANDO o pedido formulado pelo 2º Cartório de Registro de Imóveis no sentido da microfilmagem dos livros existentes em seu cartório, contendo os lançamentos registrais feitos sob a égide dos regulamentos anteriores à vigente Lei dos Registros Públicos;

CONSIDERANDO o que dispõe o artigo 25 da Lei 6.015, de 31 de dezembro de 1973, a Lei 5.433, de 8 de maio de 1968, e o Decreto n. 64.398, de 24 de abril de 1969;

CONSIDERANDO a manifestação do Instituto de Registro Imobiliário do Brasil, através de parecer de seu Presidente;

CONSIDERANDO dever se acautelar e impedir a destruição dos livros microfilmados, até que se consolide o novo sistema, embora se utilize, de imediato, de métodos como se eles já estivessem eliminados;

R E S O L V E :

ARTIGO 1º - Fica autorizada a microfilmagem, pelos Cartórios de Registro de Imóveis da Comarca da Capital, dos Livros obrigatórios e exigidos pelos antigos regulamentos do registro de imóveis e legislação modificativa.

ARTIGO 2º - A microfilmagem deverá ser feita por sistema adequado, com utilização de filmes e fator de redução que possibilitem a recuperação da informação.

ARTIGO 3º - Até que se consolide o novo sistema, somente poderão ser eliminados por incineração ou destruição mecânica, após a microfilmagem, o Livro n. 1 - PROTOCOLO e LIVRO AUXILIAR.

ARTIGO 4º - Para a destruição ou incineração desses livros será obrigatória expressa autorização do Juiz Corregedor Permanente e lavratura de termo especial circuns-



tanciado em livro próprio, para tanto a ser aberto.

ARTIGO 5º - Microfilmados os livros de n. 2 - INSCRIÇÃO HIPOTECÁRIA, n. 3 - TRANSCRIÇÃO DAS TRANSMISSÕES, n. 4 - REGISTROS DIVERSOS e n. 8 - REGISTRO ESPECIAL DE LOTEAMENTOS E DE INCORPORAÇÃO E INSTITUIÇÃO E CONVENÇÃO DE CONDOMÍNIO e sendo necessárias averbações à margem dos registros neles lançados, deverá o Oficial abrir a matrícula do imóvel com os dados aí constantes e proceder, em seguida, a averbação, caso o imóvel pertença à sua circunscrição imobiliária.

PARÁGRAFO ÚNICO - Na hipótese de o imóvel não mais pertencer à circunscrição imobiliária do cartório, deverão as averbações ser efetuadas nas matrículas a serem abertas nas respectivas circunscrições imobiliárias, com os elementos constantes das certidões expedidas pelo cartório que tiver os livros microfilmados e pelos demais por onde tenha o território transitado.

ARTIGO 5º - Microfilmados os livros n. 5 - EMISÃO DE DEBÊNTURES, n. 9 - REGISTRO DE CÊDULAS DE CRÉDITO RURAL e n. 10 - REGISTRO DE CÊDULAS DE CRÉDITO INDUSTRIAL, as averbações que neles devam ser escrituras serão feitas no atual Livro n. 3 - REGISTRO AUXILIAR, após o transporte para esse livro dos registros naqueles existentes.

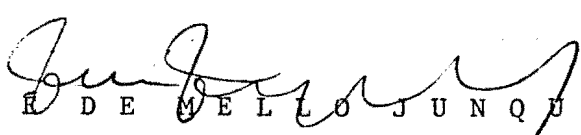
ARTIGO 6º - O cartório que proceder à microfilmagem deverá se equipar com aparelho leitor-copiador ou simplesmente leitor, para possibilitar a extração de certidões, respectivamente, em cópia direta do microfilme ou em texto datilografado.

ARTIGO 7º - Este Provimento entrará em vigor na data de sua publicação.

Dado e passado nesta Comarca de São Paulo, a 03 de março de 1982.

Cumpra-se.

Encaminhe-se cópia à Corregedoria Geral da Justiça.


J O S É D E M E L L O J U N Q U E I R A

Juiz de Direito e Titular
da 1ª Vara de Registros
Públicos